



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 162, DE 2021

Altera o inciso II do art. 61 do Código Penal, no que se refere às circunstâncias agravantes de pena.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 162, de 2021, de autoria do Deputado PASTOR GIL, acrescenta nova hipótese agravante ao art. 61, inciso II, do Código Penal, a fim de positivar como circunstância que agrava a pena do crime o fato de ser cometido *“em local interno ou externo, privado ou público, destinado à realização de cerimônia ou prática de culto religioso”*.

Em sua justificativa, o autor relembra os recentes casos de intolerância e nítida violência e preconceito religioso no Brasil, ressaltando que a destruição de templos, o cerceamento de liberdade de culto e perseguições têm levado a mortes.

Destaca que *“felizmente, o Brasil ainda encontra um ambiente menos hostil e mais seguro no que se refere à liberdade religiosa”*, mas que, *“no entanto, temos enfrentado templos sombrios e violentos e, por isso, precisamos tomar medidas preventivas para que não se agrave o cenário que temos vivenciado diariamente em todo o País”*.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216118342500>
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br



* C D 2 1 6 1 1 8 3 4 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e segue sob o regime de tramitação ordinária. Foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

A proposição não enseja qualquer reparo no tocante à técnica legislativa.

No mérito, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta.

A proposição vai de encontro às disposições do art. 5º da Constituição Federal, porquanto o inciso VI dispõe que “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença*” e o inciso VIII determina que “*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD316118342500>

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br



* C D 2 1 6 1 1 8 3 4 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Como bem asseverado pelo autor em sua justificativa, apesar de o ambiente religioso no Brasil ser bastante diverso, ser a prática religiosa geralmente livre, e de diversas crenças e religiões coexistirem, não raras vezes somos surpreendidos por tristes episódios de intolerância e discriminação religiosas.

E uma das formas de ataque às correntes religiosas se dá pela perturbação e pelo desrespeito causados às pessoas que se encontram nos locais públicos e privados de culto e de oração, em um momento particular, especial, no qual se encontram empenhadas a perscrutar seu próprio caminho em busca do divino, de paz e de amor entre seus semelhantes, com lastro em sua fé.

Temos de prestigiar as disposições constitucionais e legais que asseguram a liberdade religiosa no Brasil. Citemos como exemplos as normas insculpidas nas Leis nºs 7.716, de 1989, alterada pela Lei nº 9.459, de 1997, que tipifica como crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões, e a criação do “*Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa*” pela Lei nº 11.653, de 27 de dezembro de 2007.

Todavia, mister se faz levar em consideração o fato de que a lei brasileira ainda é branda quando se trata de combater a intolerância e a perseguição religiosas. Notícias de agressões, de violência, e até mesmo homicídios cometidos por motivos religiosos abundam nas mídias e nos noticiários. O desrespeito a cultos e religiões é parte lamentável, porém indelével, de nossa história.

Os diversos e constantes episódios de ataques aos espaços públicos e privados em que se professa a fé nos faz refletir que o legislador deve intervir a fim de assegurar que os mandamentos constitucionais que asseguram a liberdade de culto e religião no Brasil sejam respeitados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD316118342500>
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br



* C D 2 1 6 1 1 8 3 4 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Uma das formas de se proteger as manifestações religiosas está no art. 208 do Código Penal. O dispositivo tipifica o crime de *“ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”*, assim criminalizando as condutas de *“escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”*, cominando pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa.

O parágrafo único dispõe que, se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Diante desta previsão legal, entendemos ser melhor que a modificação aventada pela proposição em exame não seja caracterizada como circunstância agravante dos delitos contra a religião, mas como tipo qualificado do crime previsto no art. 208 do Código Penal, eis que têm por finalidade a proteção do mesmo bem jurídico.

Ademais, entendemos que a pena prevista no art. 208 do Código Penal se afigura incapaz de proteger adequadamente este bem jurídico, cuja estima se estampa nos dispositivos constitucionais que o tutelam. Fazemos, assim, uma complementação do projeto de lei a fim de contemplar a majoração da sanção penal ora em vigor.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 162, de 2021, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2021.

JOÃO CAMPOS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD316118342500>
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 162, DE 2021

Aumenta a pena e acrescenta tipo qualificado ao crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 208 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aumentar a pena e acrescentar tipo qualificado ao crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

208.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§

1º

§ 2º Se o crime é cometido em local interno ou externo, privado ou público, destinado à realização de cerimônia ou prática de culto religioso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD316118342500>
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

JOÃO CAMPOS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD316118342500>
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br



* C D 2 1 6 1 1 8 3 4 2 5 0 0 *